



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 84231 /2023

Em atendimento ao solicitado pela AMVT- Associação dos Moradores do Vale dos Tucanos (10483285), temos a informar que:

Relativamente à proposta do Art. 128, a saber:

"Art. 128. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT NBR 10.151. Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzem no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT NBR 10.151 causando incômodo à vizinhança.

OBS: Deve-se observar que o Autódromo e o Parque de Exposições estão próximos de residências que devem ter seus direitos preservados."

Justificativa: Não acatado, tendo em vista que os eventos realizados nestes locais são sazonais.

Em relação à proposta de alteração do Art. 129, a saber:

"Art. 129. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Obs: 300ms de distância está há anos na legislação, hoje se mostra útil como referência para amenizar os conflitos, exemplo crítico: à menos de 100m na Av Madre Leônia Milito defronte ao Asilo São Vicente de Paulo, há um bar com música que afeta a região, devendo se estender aos bares com "entretenimento" e com mesas para consumo na área externa (gritos e algazarra) sugerimos um planejamento e projeto em região da Cidade ainda sem ocupação para um "POLO GASTRONÔMICO" com atividades com menos restrições (referência Santa Felicidade - Curitiba)"

Justificativa: Não acatado. Atualmente, a Secretaria Municipal de Fazenda entende que "diversão noturna" são os estabelecimentos que exercem as atividades de "Casas de festas e eventos", bem como "Discotecas, danceterias, salões de dança e similares", conforme Decreto 150 de 04 de fevereiro de 2020, Art, 1º, a saber:

"Art. 1º. Para fins do art. 21 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional:

I – Casas de festas e eventos (N823000200);

II – Discotecas, danceterias, salões de dança e similares (R932980100)."

A proposta da minuta atual está contemplando em seu Art. 141 que é necessária a devida adequação acústica em imóveis cujas atividades sejam de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, tais como: bares, casa de shows, boates e congêneres e templos religiosos, a saber:

'Art. 141 Para execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares, casa de shows, boates e congêneres, templos religiosos, é

necessária a devida adequação acústica do local."

Além de que as referidas atividades (execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica) não serão liberados em imóveis cujo zoneamento seja residencial, conforme previsto na minuta atual da Lei de Uso e a Ocupação do Solo.

No que se refere ao comentário do Art. 140, a saber:

"CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como Bares, Lanchonetes, Clubes e similares, Casa de Shows, Boates e Congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

(A adequação deve ser prévia à execução da atividade e também condição para a manutenção da licença.)"

Resposta: Sim, para a execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, o imóvel já deverá estar adequado para o início das atividades. Para os estabelecimentos já licenciados, estes deverão possuir isolamento acústico. Em ambos os casos, exceto nos casos em que estiverem atendendo os limites estabelecidos pela ABNT conforme previsto na legislação vigente.

No que diz respeito ao comentário do Art. 347, a saber:

"TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 347. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.

O "empreendedor" deve considerar em seu investimento o custo do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança - esse instrumento urbano tem de seguir as LEIS Federais, Estaduais e Municipais."

Resposta: O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será regulamentado por legislação específica.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Germinio Curti, Fiscal do Município**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Okamura, Gerente de Expedição e Controle do Alvará de Licença**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Ferreira dos Santos Junior, Fiscal do Município**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vandersergio Cardoso, Gerente Operacional de Fiscalização**, em 23/06/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Lucy dos Santos, Diretor(a) de Fiscalização das Atividades Econômicas**, em 23/06/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 26/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10488162** e o código CRC **9C42A9DC**.

Referência: Processo nº 84.001226/2020-05

SEI nº 10488162



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 84382 /2023

Em atendimento ao solicitado pelo Grupo de Moradores da Rua Paranaguá e Entorno (10483269), temos a informar que:

Relativamente à proposta de alteração do Art. 6º, a saber:

"TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO

CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º

Proposta: Introduzir no Art.6 o item:

VIII - A proibição de armação de palanques, coreto e barracas provisórias em zoneamento ZUM 3 pelas suas atribuições residências."

Justificativa: Será encaminhado ao Órgão competente para análise e manifestação, ou seja, CMTU.

Em relação à proposta de alteração do Art. 21, a saber:

"CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 21. É proibido atrapalhar, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas vias e/ou logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

Proposta: Incluir nesse Art.21:

Parágrafo único. As aglomerações em frente e imediações de bares, restaurantes, lojas de conveniências e similares seja de responsabilidade exclusiva do estabelecimento gerador."

Justificativa: Não acatado, tendo em vista que a calçada é pública, não sendo possível imputar ao proprietário do estabelecimento tal responsabilidade.

No que se refere à proposta de alteração do Art. 49, a saber:

"CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

Proposta: Incluir no texto do Art.49 a obrigatoriedade do uso de toucas e mascaras descartáveis."

Justificativa: Será encaminhado ao Órgão competente para análise e manifestação, ou seja, Vigilância Sanitária.

No que diz respeito à proposta de alteração do Art. 79, a saber:

"CAPÍTULO IX - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS****Art. 79**

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

Proposta: No texto do parágrafo 3º do Art. 79, excluir "caixas de papelão", pois trata-se de um item de reciclagem que não deve comportar o lixo orgânico se chover.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

Proposta: No texto do parágrafo 3º do Art. 79, excluir "caixas de papelão", pois trata-se de um item de reciclagem que não deve comportar o lixo orgânico que em caso de chuva este pode se desfazer e espalhar o lixo que foi depositado nele"

Justificativa: Será encaminhado ao Órgão competente para análise e manifestação, ou seja, CMTU.

Em relação à proposta de alteração do Art. 79, a saber:

"TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS**CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 129. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Proposta:

Incluir no texto deste Art. 129 os estabelecimentos: bares, lojas de conveniências, escolas e similares"

Justificativa: Não acatado. Considerando que não fica claro o entendimento da proposta solicitada, tendo em vista que no referido artigo possuem atividades antes e depois do distanciamento. Tal sugestão poderá ser melhorada e apresentada na Câmara Municipal de Londrina.

Relativamente à proposta de alteração dos Art. 140 e 142 a saber:

"CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio

Proposta:

1). Para o texto do Art. 140, segue abaixo a proposta de alteração: 3 Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica no interior dos estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates, academias de ginástica, igrejas e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio. E fica proibida a execução de música ao vivo ou mecânica na parte externa do perímetro do estabelecimento.

2). Propomos também que seja incluído neste Art. o seguinte parágrafo: A adequação acústica deve ser realizada previamente à execução da atividade como também ser condicionante para a manutenção do alvará de licença. Obs.: Não concordamos com relação a avaliação de parâmetros, como os das normas da ABNT, como limite aceitável para que o estabelecimento não precise realizar o isolamento acústico pois questionamos a qual órgão ficaria a cargo de avaliação das normas da ABNT. Propomos que o artigo 140 permaneça sem o comentário da Minuta do Código de posturas Art. 142. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais."

Justificativa: Não acatado:

item 1), pois o §1º do da atual minuta já atende, como segue:

Art. 141. Para execução de entretenimento e similares, música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares, casa de shows, boates e congêneres, templos religiosos, é necessária a devida adequação acústica do local.

§ 1º. Ficam excluídos da exigência do caput, os bares, cujos ruídos não ultrapassem seus limites físicos, mediante apresentação de Laudo de Acústica, emitido por profissional qualificado para tal, com a devida comprovação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, de acordo com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e Parecer Conclusivo conforme modelo próprio.

item 2), no que tange a exigência prévia, o atual artigo 141 proposto, conforme citado no item 1) já possui tal previsão "Para a execução..."

já na parte do órgão responsável pela fiscalização fica acatado com a sugestão do **§3º.A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal responsável pela fiscalização dos níveis de ruídos produzidos.**

No que se refere à sugestão de alteração dos Art. 347, 348, 350 e 352, a saber:

"TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 347. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.

Art. 348. Os procedimentos para realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento serão regulamentados por Decreto, contendo todos os detalhes para sua realização.

Art. 350. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso

Proposta: Referente aos Art. 347, Art. 348 e Art. 350 salientamos estes devem permanecer sem nenhuma alteração devido à importância e relevância de seu conteúdo. Visto que há na Minuta deste Código algumas observações assinaladas.

Art. 352. As atividades ou empreendimentos que demandam Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 114 a 121 da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022, poderão ter seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento emitido provisório com o mesmo prazo previsto no Termo de Compromisso assinado.

4 Proposta: Propomos a exclusão do Art. 352, pois o mesmo permite que haja a liberação de alvará de licença sem a obrigatoriedade de adequação de isolamento acústico do estabelecimento."

Justificativa: Não acatado, a referida possibilidade restringe-se tão somente ao respectivo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), devendo ser cumpridas todas as demais exigências.

Em relação à proposta de alteração do Grupo 4 e Art. 355, a saber:

"CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

IV – GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes, e similares, lojas de conveniências, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

Proposta: Incluir no texto do item IV do Art. 355 as lojas de conveniências

Art. 355

§ 11. O poder público poderá ainda limitar, mediante regulamento específico, o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

I - Alto índice de reclamação; (definir o que é alto índice de reclamação)

II - Alto índice de criminalidade; (definir o que é alto índice de criminalidade)

III - Reiteradas infrações, e

IV - Por determinação judicial.

Proposta: Alteração do parágrafo 11: O poder público poderá cancelar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

I - Alto índice de reclamação;

II - Alto índice de criminalidade;

III - Reiteradas infrações, e

IV - Por determinação judicial.

Obs: É de suma importância a definição neste texto da quantidade específica que é considerado "alto índice" tanto de reclamações como criminalidade.

Justificativa da proposta de alteração: Um Código de Posturas bem feito não precisa deixar brecha para "regulamento específico" que ao nosso ver significa DECRETO. Da mesma maneira esse parágrafo deixa claro que esse DECRETO teria poderes para não levar em consideração o Zoneamento, o qual obrigatoriamente tem de ser respeitado."

Justificativa: Não acatado, já atendido no seguinte artigo proposto:

Art. 392. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos

Relativamente à proposta de alteração do Art. 356, a saber:

"CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS 5

Art. 356. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecer ao distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio Proposta: Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§6º Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-se ao atendimento da legislação e relacionados ao tratamento acústico.

Proposta: Alteração do texto do parágrafo 6º: Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-se ao atendimento da legislação e regulamentos conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) relacionados ao tratamento acústico."

Justificativa: Não acatado. Considerando que o artigo 141 já mencionado anteriormente possuir tal previsão no que tange ao tratamento acústico.

No que se refere à sugestão de alteração do Art. 357, a saber:

"SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Art. 357. As casas de diversão noturna deverão cumprir regras específicas para obter a Licença para seu Funcionamento.

I- Respeitar distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas.

Proposta:

Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.

Proposta:

Alteração do texto do parágrafo 1º:

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança, bares e similares.

§2º Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um polígono com 100 metros de raio, a partir das bordas do lote em que o estabelecimento estiver localizado, e neste perímetro obtido não poderá se encontrar nenhuma das atividades descritas no inciso I. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

Proposta:

§2º Alteração no texto ao que se refere ao distanciamento de 100(cem) metros para 200 (duzentos) metros.

§4º É proibida a aglomeração de pessoas nas calçadas e formação de filas na entrada do estabelecimento.

Proposta:

§2º Salientamos a importância da permanência desse parágrafo sem nenhuma alteração devido à relevância de seu conteúdo.

§5º Ficam excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico, as Casas de Festas Infantis, quando optarem pelo horário de funcionamento até às 22:00, desde que atenda aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152.

Proposta: Excluir totalmente o parágrafo 5º"

Justificativa: Acatado com a seguinte sugestão: I- Respeitar distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas. Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um raio de 200 metros, a partir dos estabelecimentos. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

Em relação à proposta complementar, a saber:

"Proposta complementar:

Criação de um artigo específico para as lojas de conveniências onde ficaria proibida a utilização de mesas e cadeiras e qualquer tipo de som ao vivo ou mecânico em estabelecimentos com alvarás de Loja de Conveniência.

Observamos que tanto no Código de Posturas atual como na minuta do Código de Posturas em questão não existe regulamentação específica para as Lojas de Conveniência por se tratar de uma modalidade de comércio bastante recente na nossa cidade.

As Lojas de conveniência deveriam ter uma maior atenção em termos de legislação porque em muitos casos após a obtenção do Alvará de Funcionamento se transforma em bares, com mesas e cadeiras a céu aberto bem como com música mecânica e ou ao vivo.

É de vital importância a definição do termo "Conveniências" para que fique claro onde se enquadra, visto que não é Bar e não é restaurante e o termo "similares" ou "congêneres" fica muito vago e de difícil interpretação legal.

O número de "Conveniências" aumentou de forma exponencial nos últimos anos e achamos que deveria ser tratado com a devida importância pelo fato de ser um grande gerador de incomodidades e perturbação do sossego, visto o número de reclamações principalmente relacionado a aglomeração em frente a esses estabelecimentos."

Justificativa: Não acatado, tendo em vista que a referida atividade não contempla consumo no local, portanto, a própria essência da atividade já proíbe a utilização de mesas.

Londrina, 23 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Germinio Curti, Fiscal do Município**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Okamura, Gerente de Expedição e Controle do Alvará de Licença**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Ferreira dos Santos Junior, Fiscal do Município**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vandersergio Cardoso, Gerente Operacional de Fiscalização**, em 23/06/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Lucy dos Santos, Diretor(a) de Fiscalização das Atividades Econômicas**, em 23/06/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 26/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10490547** e o código CRC **C6BE831D**.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 84671 /2023

Em atendimento à proposta do Sr. Júlio César Pelizer Sodré (10483229), temos a informar que:

Considerando à proposta de inclusão de Artigo com a exigência de documentos/relatórios das fiscalizações realizadas pela Guarda Municipal, com informações sobre nível de ruídos/decibelímetro, apreensões, encaminhamentos à delegacias, etc. Conteúdo a ser disponibilizado no site da Prefeitura, com fácil acesso;

Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais;

Somos pelo indeferimento, tendo em vista não ser possível a divulgação de documentos/relatórios com informações pessoais em virtude da Lei Federal nº 13.709/2018.

Londrina, 23 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Germinio Curti, Fiscal do Município**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Okamura, Gerente de Expedição e Controle do Alvará de Licença**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Ferreira dos Santos Junior, Fiscal do Município**, em 23/06/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vandersergio Cardoso, Gerente Operacional de Fiscalização**, em 23/06/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Lucy dos Santos, Diretor(a) de Fiscalização das Atividades Econômicas**, em 23/06/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 26/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10494638** e o código CRC **E6C00170**.

Referência: Processo nº 84.001226/2020-05

SEI nº 10494638